



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006321-17.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ANTONIO CARLOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.764

Apelação nº 1006321-17.2023.8.26.0038 – ARARAS

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: ANTONIO CARLOS LIMA

Juiz de 1ª Instância: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Administrativo. Decisão proferida pelo TCE/SP que julgou irregular as contas do Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPML, relativas ao exercício de 2015. Autor que, à época dos fatos, era Presidente do IPML e foi condenado ao pagamento de multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's. Ausência de notificação pessoal. Inteligência do art. 91, inciso I, da LCE nº 709/93. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Precedentes. Segurança mantida. **Recurso da Fazenda Estadual e reexame necessário não providos.**

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por **Antonio Carlos Lima** contra ato do Auditor do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, lotado na Unidade Regional de Araras – AR 10., alegando, em síntese, ter sido presidente do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML durante alguns meses do ano de 2015, sendo julgadas irregulares as contas anuais da instituição nesse exercício, determinada a aplicação de multa de 150 UFESP. Diz que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu no dia 03/02/2022, porém apenas tomou conhecimento sobre o ressarcimento e a penalidade posteriormente, o que configura cerceamento e violação ao contraditório e à ampla defesa. Invoca a Súmula Vinculante 3 do STF e a Lei Complementar Estadual nº 709/93, afirmando que deveria ter sido intimado pessoalmente sobre a multa imposta. Requereu a procedência da ação, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos processo administrativo – TC-004576.989.15-6, a partir de sua irregular decisão veiculada somente no DOE.

A r. sentença de fls. 282/286 julgou concedeu a segurança, “*para nulificar o trânsito em julgado do processo TC-004576.989.15-6 e afastar, por ora, os consectários legais da decisão administrativa condenatória, devendo a autoridade coatora promover a notificação pessoal do impetrante da sentença de fls. 188 e seguintes, na forma dos artigos 91, I, e 92 da Lei Complementar estadual n. 709/1993, com reabertura do prazo recursal*”.

Inconformada, recorre a Fazenda Estadual, aduzindo que o autor foi notificado pessoalmente sobre realização da fiscalização das contas do exercício de 2015 daquela autarquia municipal, constando expressa indicação de que esta seria objeto do processo administrativo TC-0004576.989.15-6, assinando por meio do Ofício UR-10 nº 0277/2016, recebido assinado pelo ora impetrante em 28/09/2016, e declarando-se cientificado que os atos processuais subsequentes seriam veiculados na Imprensa Oficial. Afirma que houve segunda notificação pessoal, efetivada por intermédio do Ofício CCA nº 0415/2022, recebido pessoalmente assinado pelo ora recorrido em 08/06/2022, comunicando sua condenação pena de multa equivalente 150 UFESPs dando-lhe instruções precisas quanto forma de recolhimento, link para geração da guia correspondente, e, também, contendo advertência de que falta de pagamento implicaria inscrição na Dívida Ativa Estadual posterior cobrança judicial. Assevera, ainda, que o impetrante endossou defesa apresentada, assinando conjuntamente peça de defesa ofertada pelo IPML. Assim, foi expedida notificação pessoal do autor, na forma prevista no art. 91, inciso I, da Lei Orgânica do TCESP para o respectivo recolhimento do valor. Busca o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a demanda. Prequestiona a matéria (fls. 386/401).

Contrarrazões a fls. 306/309.

É o relatório.

Os recursos oficial e voluntário não comportam acolhimento.

A controvérsia reside na verificação acerca da validade da notificação da r. decisão proferida pelo Tribunal de Contas Estadual que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML, relativas ao exercício de 2015, ocasião em que o autor exerceu sua presidência por alguns meses, razão pela qual foi condenado ao pagamento de multa no valor de 150 UFESP.

Depreende-se dos autos que o autor foi notificado pessoalmente sobre a instauração do processo administrativo nº TC-0004576.989.15-6, conforme Ofício UR-10 nº 0277/2016, 2, tendo apostado o seu “ciente” em 28/09/2016 (fl. 153), tendo ainda constado o seguinte acerca da forma da comunicação dos atos:

*Desde logo, fica, também, **NOTIFICADO** de que todos os despachos e decisões tomadas acerca de aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem de prazos processuais”.*

No caso dos autos, vê-se que, após referida notificação pessoal, o autor somente foi intimado dos demais atos e despachos por publicações no Diário Oficial do Estado (fls. 167/168), inclusive do r. *decisum* proferido que constatou a irregularidade das contas e impôs sanção de multa ao ora apelado (fls. 195).

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 709/1993, assim dispõe sobre a matéria em debate:

Artigo 90 - A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos, novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou

multa serão feitas:

I - pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica;

IV - por edital.

Artigo 92 - A intimação e a notificação pessoal consistirão na entrega de carta ao responsável, pelo Oficial de Comunicações ou servidor designado, o qual, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora. [...]

Artigo 96 - Ter-se-á como feita pessoalmente ao responsável a intimação, ou a notificação:

I - quando confirmada por recibo de volta, postal ou telegráfico, assinado pelo responsável ou pelo servidor habitual ou legalmente encarregado de receber a correspondência, ou, conforme o caso, por pessoa da família ou por serviçal do responsável;

II - quando, por não querer ou não poder o responsável admitir a presença do Oficial de Comunicações, lhe for transmitida por intermédio de seu auxiliar imediato, que tenha por função receber e introduzir interessados.

Nesse contexto, restando demonstrado que o impetrante não foi notificado pessoalmente da decisão que julgou a irregularidade das contas prestadas e lhe impôs multa pecuniária, é certo que houve violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

No caso, observa-se que apenas após o trânsito em julgado da aludida decisão do Tribunal de Contas (fls. 196), o autor foi notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do Ofício CCA nº 0415/2022, efetuasse o recolhimento da multa que lhe fora imposta (fls. 154/155).

Dessa forma, correta a r. sentença ao reconhecer a irregularidade dos

atos administrativos que se seguiram à decisão condenatória proferida no TC-0004576.989.15-6.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*AÇÃO ANULATÓRIA. Processo Administrativo. Decisão proferida pelo TCE/SP que julgou **irregular** as contas da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2015. Autor que, à época dos fatos, era Presidente da Câmara Municipal e foi condenado ao ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 68.840,89, sendo-lhe aplicada multa de 300 UFESP. Ausência de **notificação** pessoal. Inteligência do art. 91, inciso I, da LCE nº 709/93. Precedentes. Procedência da ação mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1047488-66.2023.8.26.0053, de minha relatoria; j. 06/06/2024).*

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Julgamento de irregularidade de contas do Instituto de Previdência Municipal de Limeira (IPML) e aplicação de multa aos seus dirigentes, dentre eles o impetrante Configuração de nulidade decorrente da ausência de notificação pessoal (LCE nº 709/1993, art. 91, I) Precedentes desta Corte Ofensa ao direito líquido e certo caracterizado Sentença concessiva da segurança mantida Recursos voluntário e oficial desprovidos. (Apelação Cível 1004549-53.2022.8.26.0038; Rel. REBOUÇAS DE CARVALHO; j. 24/03/2023).

APELAÇÃO. Ação anulatória. Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) que julgou irregular a admissão de coordenadores pedagógicos pelo Município de Pontal. Sentença de procedência. Irresignação do Estado de São Paulo. Ausência de

notificação pessoal da servidora, ora apelada. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não é válida a intimação genérica pelo Diário Oficial a fim de atingir parte interessada no julgamento. Violação ao disposto no artigo 5º, LV, da CF e na Súmula vinculante nº 3 do E. STF. Precedentes. Violação dos artigos 51 e 91, inciso I Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e apelo do Estado de São Paulo não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000715-58.2018.8.26.0466; Rel. AROLDO VIOTTI; 11ª Câmara de Direito Público; j. 06/09/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITOCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL PREJUÍZO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITOCONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRETENSÃO À NULIDADE DA REFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA POSSIBILIDADE 1. A notificação e a intimação pessoal são imprescindíveis à garantia do efetivo exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. 2. Os respectivos artigos 51 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exigem forma específica (notificação e intimação pessoal), para a comunicação e ciência de determinados atos administrativos. 3. Impossibilidade de substituição da formalidade específica, mediante a expedição de notificação genérica e a publicação dos atos subsequentes no Diário Oficial. 4. Violação ao direito constitucional ao exercício do contraditório e ampla defesa, reconhecida. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Ação de procedimento comum,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação. (Apelação Cível 1000392-30.2020.8.26.0160; Rel. FRANCISCO BIANCO; j. 20/06/2022).

Sendo assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso da Fazenda Estadual.**

BANDEIRA LINS
RELATOR